

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1029491-81.2025.8.11.0000

AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA E OUTROS, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por **BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop, subscrita pela Juíza de Direito *Giovana Pasqual de Mello*, nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº. 1027923-19.2024.8.11.0015, ajuizada por Sergio Leandro de Almeida e outros, por meio da qual foi determinada a restituição de veículo apreendido (Toyota Hilux, placa RRZ1G31), vinculado a contrato com garantia fiduciária.

Nas razões do agravo Id. 310710871, a parte agravante sustenta, em suma, que, a decisão agravada determinou a restituição do bem apreendido, com base na declaração de sua essencialidade, reconhecida em vistoria do Administrador Judicial, que constatou sua utilização na locomoção entre fazendas da recuperanda, distantes cerca de 51km.

Contudo, afirma que não houve comprovação efetiva da essencialidade, por se tratar de veículo de luxo e não caracterizado como bem de capital, sendo, no máximo, bem útil, mas não indispensável à atividade produtiva rural exercida.

Diz que o financiamento do veículo foi formalizado mediante Cédula de Crédito Bancário nº. 2615519/23, com cláusula de alienação fiduciária, e que, diante do inadimplemento, ajuizou Ação de Busca e Apreensão nº. 1043797-32.2025.8.26.0002, perante a 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP, onde foi deferida liminar e cumprida medida de apreensão em 25/07/2025.

Pontua que na data da apreensão, não havia blindagem patrimonial vigente, tendo o *stay period* encerrado em 16/06/2025, e que a prorrogação da blindagem e o reconhecimento da essencialidade do bem somente ocorreram posteriormente, mediante decisão proferida em 13/08/2025, nos autos originários, ao Id. 204298858.

Relata que a manutenção do bem apreendido na posse da recuperanda implica subversão da regra do art. 49, §3º, da Lei nº. 11.101/2005, que excepciona da recuperação judicial os créditos com garantia fiduciária, sendo inadmissível a imposição de obstáculos ao exercício do direito de propriedade do credor.

Discorre que a utilização do veículo para locomoção entre fazendas não é suficiente para sua caracterização como essencial, sobretudo diante da existência de diversos outros veículos não onerados na



posse da devedora, conforme indicado no Id. [179083146](#).

Defende, no mais, que o bem de capital deve ser corpóreo, não consumível e efetivamente utilizado no processo produtivo da empresa, além de passível de restituição ao final do *stay period*, o que não se verificaria no caso concreto.

Diante desses argumentos, requer, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, sob alegação de risco de esvaziamento do objeto recursal, diante da possibilidade de o bem ser inutilizado, ocultado ou não restituído pela recuperanda, caso mantida a decisão agravada. Sustenta a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado na ausência de comprovação da essencialidade, e do *periculum in mora*, diante do risco de frustração da execução do crédito fiduciário.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento integral do agravo de instrumento, com a reforma da decisão agravada, para afastar o reconhecimento da essencialidade do bem e autorizar sua retenção pela parte agravante.

Custas de preparo anexas à peça Id. 310959394.

É o relatório.

DECIDO.

Por tempestivo e próprio, **recebo** o recurso na forma do art. 1.015, p. único c/c art. 1.017, ambos do CPC, bem como no Tema 1.022 do STJ.

Conforme relatado, a parte agravante Banco Toyota do Brasil S/A busca infirmar a decisão proferida no bojo dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº. 1027923-19.2024.8.11.0015, que reconheceu a essencialidade do bem móvel objeto de alienação fiduciária (veículo Toyota Hilux, placa RRZ1G31), determinando sua restituição à recuperanda.

Para tanto, sustenta o agravante, em sede de tutela recursal antecipada, a ausência de demonstração da imprescindibilidade do bem para o desempenho da atividade empresarial dos devedores, afirmando tratar-se de veículo de luxo, inapto a caracterizar-se como bem de capital. Argumenta que a permanência do automóvel na posse da recuperanda fragiliza a eficácia do direito creditício extraconcursal, além de criar risco de perecimento do bem.

Requer, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, aduzindo a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Eis o teor da decisão recorrida, na parte de interesse ao deslinde do pedido em análise:

“(…) 2. **DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD (ID. 197096463):**



Os recuperandos requerem a prorrogação do período de blindagem, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, sob o argumento de que credores vêm adotando medidas de expropriação, inclusive com ações ajuizadas visando à apreensão de bens essenciais, como no caso do Banco John Deere S/A nos autos n. 1001411-40.2025.8.11.0087, e que há execuções em andamento com risco de bloqueio e penhora. Sustentam que sempre atuaram de forma diligente, cumprindo as determinações judiciais, e que a não prorrogação poderia levá-los à falência, razão pela qual pleiteiam a extensão do prazo por mais 180 dias ou até a homologação do plano de Recuperação Judicial.

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial (id. 203272777) não se opôs ao pedido.

O artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que: “Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”.

(...)

No caso dos autos, o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem a deliberação acerca do plano de recuperação judicial, constitui óbice ao soerguimento dos recuperandos, considerando o risco de retomada das ações de cobrança e medidas constritivas relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. Ressalta-se que a parte requerente apresentou oportunamente o plano de recuperação judicial e não contribuiu para o retardamento da marcha processual, inexistindo nos autos elementos que indiquem conduta procrastinatória.

Assim, presentes os requisitos legais e diante da manifestação favorável da Administradora Judicial, defiro o pedido e determino a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do esgotamento do período de blindagem anteriormente concedido, que se deu por ocasião do recebimento da recuperação judicial (id. 179279520 – 18/12/2024).

3. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS:

No id. 179279520 foi reconhecida a essencialidade provisória de determinados bens de capital, indicados no id. 179083146, consistentes em implementos agrícolas (colheitadeiras, tratores, pá carregadeira, plataformas de corte, distribuidor de nutrientes e plantadeira), determinando-se a manutenção de sua posse pelos recuperandos durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, até a constatação pelo Administrador Judicial quanto à efetiva utilização na atividade rural.



Os recuperandos peticionaram nos ids. [181579120](#) a [181579128](#) aduzindo que determinados bens com alienação fiduciária não foram relacionados na petição inicial, embora também se enquadrem na hipótese do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, requerendo a inclusão, para fins de reconhecimento de essencialidade, dos seguintes itens: (i) pulverizador automotriz John Deere M4030, chassi 1NW4030MCN0230700, ano 2023; (ii) distribuidor de nutrientes automotriz John Deere M4040 DN, chassi 1NW4040DVP0230335, ano 2023; **(iii) veículo Toyota Hilux 4x4 Manual CS, placa RRZ1G31, chassi 8AJDA8CB4R6056249, ano 2024;** (iv) veículo Toyota Hilux 4x4 CD SR A4FD, placa RRI0E21, chassi 8AJKA3CD4N3095818, ano 2022; (v) plataforma espigadeira Grenn System PM 20X50, série PMGS0047, ano 2023; (vi) plaina niveladora AGRIMEC Robust 480, série 84221, ano 2021; (vii) motocicletas Honda NXR 160 BROS, placa SPR2D17, chassi 9C2KD0810SR013673, ano 2025; (viii) motocicletas Honda NXR 160 BROS, placa SPR6C50, chassi 9C2KD0810SR010189, ano 2025 e (ix) pulverizador automotriz Jacto Uniport 2500 Star, ano 2014.

O Administrador Judicial procedeu à constatação determinada, apresentando o Relatório de Essencialidade nos ids. [203272777](#) a [203272787](#), no qual descreveu a localização, o estado de conservação e as condições de uso dos bens indicados, especificando, para cada item, a situação de funcionamento e eventual necessidade de reparos, bem como registrando a vinculação dos equipamentos à atividade produtiva desenvolvida pelos recuperandos.

Decido.

Conforme consignado na decisão de id. 179279520, caracteriza-se como bem de capital essencial aquele inserido na cadeia de produção da empresa e mantido na posse da recuperanda, corpóreo (móvel ou imóvel), não perecível nem consumível, utilizado no processo produtivo e passível de restituição ao proprietário fiduciário ao término do stay period.

Desta forma, considerando os critérios estabelecidos para caracterização de bem de capital essencial e as informações constantes do Relatório de Essencialidade apresentado pelo Administrador Judicial nos ids. 203272777 a 203272787, no qual foram descritas a localização, o estado de conservação, as condições de uso e a vinculação dos bens à atividade produtiva desenvolvida, reconheço a essencialidade dos bens a seguir elencados, determinando que sejam mantidos na posse dos requerentes durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005:

(...)

Em relação à HILUX 4X4, PLACA RRZ1G31, referenciada no item 25, verifico que, em 28/07/2025, id. 202334829 e 202334830, houve informação de que, em 25/07/2025, foi cumprida medida de busca e apreensão aludido bem,, vinculado a contrato com garantia fiduciária e essencial à atividade produtiva, por meio da Carta Precatória

distribuída sob n. 1001914-61.2025.8.11.0087, oriunda da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, em Ação de Busca e Apreensão n. 1043797-32.2025.8.26.0002, movida pelo Banco Toyota do Brasil S/A.

Além disso, o credor em questão sustenta nestes autos (ids. 204233087 a 204233090) que a apreensão ocorreu após o término do período de blindagem e que o bem não se caracterizaria como essencial, por não ser imprescindível à atividade e existirem outros veículos que poderiam desempenhar a mesma função.

Ocorre que, conforme registrado no Relatório de Essencialidade, o Administrador Judicial, em vistoria realizada em 13/02/2025, ou seja, em momento anterior à apreensão, atestou tratar-se de “Utilizado na locomoção entre uma fazenda à outra que, conforme informado, possui aproximadamente 51km de distância, permitindo monitorar de forma precisa e rápida, ajudando na manutenção de máquinas e equipamentos, bem como no abastecimento de combustível delas.” e, portanto, essencial para as atividades e processo de soerguimento dos recuperandos.

Ademais, os requerentes se encontram no período de blindagem, ora prorrogado.

Assim, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, responsável pela Ação de Busca e Apreensão n. 1043797-32.2025.8.26.0002, para ciência do reconhecimento da essencialidade do referido bem.

Destaco que a presente decisão serve como ofício incumbindo à parte interessada promover sua juntada e dar ciência àquele Juízo.

Por fim, quanto aos bens imóveis, o Administrador Judicial apontou a ausência de documentos indispensáveis à análise, requerendo a juntada da matrícula atualizada, descrição da atividade, comprovação de gravames e instrumento contratual, para emissão de parecer sobre a essencialidade. Desta forma, intimem-se os recuperandos para que, se subsistir o interesse no reconhecimento da essencialidade, apresentem a documentação solicitada pelo Administrador Judicial.

(...)

Intimem-se.

Sinop/MT, (datado digitalmente)

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

Juíza de Direito”



Pois bem.

Limitado o conhecimento do recurso ao acerto ou não da decisão recorrida, em relação ao pedido liminar recursal, de acordo com a previsão contida no parágrafo único do artigo 1.019, I, do CPC “*recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”.

A análise da pretensão recursal, nesta fase de cognição sumária, impõe o sopesamento dos elementos de urgência invocados com a necessidade de preservação do juízo originário e da função jurisdicional voltada à preservação da empresa em recuperação.

No caso, observa-se que a decisão agravada está amparada em manifestação expressa do Administrador Judicial, que, em vistoria prévia, atestou a utilização do veículo como meio de deslocamento operacional entre propriedades rurais da recuperanda, apontando sua contribuição direta à manutenção e abastecimento de equipamentos agrícolas. Tal reconhecimento fundamentou o juízo de essencialidade do bem ao processo produtivo, dentro do contexto da atividade empresarial exercida.

Neste contexto, ainda que a parte agravante questione a suficiência da prova produzida, a presunção de veracidade e regularidade dos atos praticados pelo Administrador Judicial, associada à decisão judicial que deferiu a prorrogação do *stay period* e reconheceu, expressamente, a essencialidade do bem à atividade rural, indica que a matéria demanda análise mais aprofundada, não compatível com o juízo provisório típico da tutela antecipada recursal.

De outro lado, o *periculum in mora* não milita exclusivamente em favor da instituição financeira agravante.

Ao revés, revela-se mais gravoso ao grupo em recuperação judicial, que poderá sofrer prejuízos substanciais em sua organização produtiva, acaso privado de bem reputado funcional à continuidade de suas atividades operacionais.

Ou seja, em sede de juízo perfunctório, verifica-se que a preservação da posse do bem pela recuperanda não implica, de imediato, prejuízo irreversível ao credor fiduciário, cuja pretensão poderá ser reavaliada no julgamento definitivo do recurso, com a reposição da situação jurídica eventualmente lesada. Já a retirada do veículo, no presente momento, tem o potencial de comprometer a efetividade do processo de soerguimento e os interesses da coletividade de credores sujeitos à recuperação.

Dessa forma, ausente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em desfavor do agravante que justifique a antecipação da tutela recursal, impõe-se o indeferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar recursal.



Intime-se a parte agravada, bem como o Administrador Judicial, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, onde poderá juntar a documentação que entender conveniente, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Por fim, colha-se parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 09 de setembro de 2025.

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Relatora

